



Número: **0009914-62.2008.8.17.0001**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **Seção A da 19ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **19/03/2008**

Valor da causa: **R\$ 648.904,14**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA (AUTOR(A))	PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO (ADVOGADO(A)) IVAN FERNANDES DE CUNHA (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE EINSFELD (ADVOGADO(A)) TAIANE CAROLINI REMESSO GALVAO DE ALMEIDA FRANCA (ADVOGADO(A)) CAIO MARTINEZ CAVANA (ADVOGADO(A))
GEORGE ODISIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME (RÉU)	Murilo Oliveira de Araújo Pereira (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
134199845	26/05/2023 17:22	Ações Processuais\Petição\Petição (Outras)	Petição (Outras)
134199851	26/05/2023 17:22	Doc_01_decisão_efeito_suspensivo	Outros Documentos

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA
CÍVEL DA COMARCA CAPITAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**

Processo nº 0009914-62.2008.8.17.0001

SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA., já qualificada nos autos do **PEDIDO DE FALÊNCIA** formulado em desfavor de **GEORGE ODISIO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, vem, por seus advogados, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar que o **EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO** atribuiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela ora requerente, autuado sob o n.º 0006105-08.2023.8.17.9000, deferindo expressamente “*o pedido concessão de efeito suspensivo, suspendendo-se, até o julgamento do recurso, os efeitos da decisão recorrida e o curso do processo.*”(DOC. 01)

Termos em que,
P. deferimento.

De São Paulo/SP para Recife/PE, 26 de maio de 2023.



PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO
OAB/SP 137.599



ALEXANDRE EINSFELD
OAB/SP 240.697



IVAN FERNANDES DE CUNHA
OAB/SP 281.324

CAIO MARTINEZ CAVANA
OAB/SP 358.678



Número: **0006105-08.2023.8.17.9000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva (6ª CC)**

Última distribuição : **24/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 648.904,14**

Assuntos: **Liquidação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA (AGRAVANTE)		CAIO MARTINEZ CAVANA (ADVOGADO(A)) LUCIANA BRANDAO (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE EINSFELD (ADVOGADO(A)) PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO (ADVOGADO(A))	
GEORGE ODISIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME (AGRAVADO)		MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA (ADVOGADO(A))	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27114 072	27/04/2023 11:02	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva (6ª CC)

SEXTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº: 0006105-08.2023.8.17.9000

AGRAVANTE: SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA

AGRAVADO: GEORGE ODISIO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

PROCESSO ORIGINÁRIO: 0009914-62.2008.8.17.0001

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA contra decisão em processo falimentar, que manteve a necessidade da agravante e demais credores em custear o adiantamento das custas processuais e remuneração do administrador judicial:

“b) para tanto, expeça-se, com prazo dilatatório de 20 (vinte) dias, fluindo da primeira publicação (CPC, art. 257, III), edital de intimação dos credores e interessados nos termos acima especificados e publique-se, por 02 (duas) vezes seguidas, no órgão oficial (DJe), indicando o Juízo, a Secretaria e sendo precedida da expressão “Ação de Falência da pessoa jurídica GEORGE ODISIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME - CNPJ: 04.558.922/0001-70”, devendo a Secretaria, para tanto, observar as formalidades previstas no art. 205, do Decreto-lei n. 7.661/45, notadamente a finalidade do referido ato, que é “para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos e, querendo, poderá algum o credor requer o prosseguimento da falência, desde que assuma o pagamento das despesas, honorários e custas processuais”; O prazo de manifestação de 10 (dias), de que trata o item anterior, em relação aos interessados incertos e não sabidos, começará a fluir no dia útil seguinte à data da segunda publicação do edital.”.

Num. 27114072 - Pág. 1



Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 12/07/2024 10:56:07
Número do documento: 23052617221609600000131090377
<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052617221609600000131090377>
Assinado eletronicamente por: CAIO MARTINEZ CAVANA - 26/05/2023 17:22:16

Num. 134199851 - Pág. 2

A AGRAVANTE requer, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, alegando, em síntese, que há probabilidade do direito e o *periculum in mora*.

É o que importa relatar.

Decido:

Pois bem, o Agravo de Instrumento, via de regra, deve ser recebido com efeito meramente devolutivo. Apenas nos casos em que a decisão possa provocar lesão grave ou de difícil reparação, e sendo relevante a fundamentação, é possível lhe atribuir efeito suspensivo, conforme art. 1.019, I, do CPC.

Portanto, sua concessão inaudita altera parte, por diferir o contraditório, deve ser excepcionalíssima, somente encontrando justificativa na ordem processual quando o risco de dano irreparável ou de difícil reparação for iminente ou quando a parte contrária, instada, possa comprometer a efetividade da medida judicial requerida.

Assim, em juízo de análise perfunctória e sem prejuízo de posterior alteração do meu convencimento, vislumbro a probabilidade do direito alegado e o perigo da demora. Isso porque o art. 82 do CPC indica que incumbe às partes prover as despesas dos atos processuais que requererem ou realizarem no processo. Contudo, o art. 84 do CPC afirma que “As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha”, não incluindo aí os honorários ou a remuneração do administrador ou depositário.

Se quitada estivesse a dívida, tal providência seria desnecessária, o que impele que a remuneração do Administrador deva recair sobre o Executado, ora Agravado, sob o manto do princípio da causalidade. Desta forma, entendo que a sistemática a ser utilizada para o caso em tela é aquela disposta na Lei de Falências e Recuperação Judicial, cujo art. 25 expõe que “caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo”.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO**, suspendendo-se, até o julgamento do recurso, os efeitos da decisão recorrida e o curso do processo.

Intime-se a parte AGRAVADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder ao presente recurso, juntando a documentação que entender necessária.

Após, voltem-me conclusos.



Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Des. **Márcio Aguiar**

Relator

Num. 27114072 - Pág. 3



Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 12/07/2024 10:56:07

Número do documento: 23052617221609600000131090377

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052617221609600000131090377>

Assinado eletronicamente por: CAIO MARTINEZ CAVANA - 26/05/2023 17:22:16

Num. 134199851 - Pág. 4